



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049616-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados MENDES & OLIVEIRA TRANSPORTE E ASSESSORIA LTDA e RAQUEL DE OLIVEIRA MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.034

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2049616-36.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ— 6ª V.C.

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

AGRAVADOS: RAQUEL DE OLIVEIRA MENDES E OUTROS

MM. JUIZ: Silas Dias de Oliveira Filho

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O ARRESTO CAUTELAR DE BENS DOS EXECUTADOS – INTANGIBILIDADE NO CASO – Incabíveis atos constritivos ou de bloqueio de bens antes sequer de tentada a citação dos executados, sem que haja prova indicativa razoável do perigo na dilapidação de seu patrimônio - As ferramentas eletrônicas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD devem ser utilizadas somente após a demonstração da impossibilidade de localização do executado e da frustração das tentativas de citação, o que não ocorreu no caso concreto - Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a parte da decisão interlocutória que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de arresto executivo e as diligências requeridas pelo agravante (via sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), ao fundamento de que não foram esgotadas as tentativas de citação dos executados e que, até o momento, não há elementos seguros que justifiquem a adoção de medidas constritivas antes da citação (fls. 164, dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão do efeito ativo, defende que: (i) foram realizadas diversas tentativas frustradas de citação dos executados nos

endereços conhecidos, sem sucesso; (ii) os sistemas eletrônicos requisitados são ferramentas legítimas e eficazes para localizar bens passíveis de constrição, garantindo a efetividade da execução; (iii) o arresto executivo é medida expressamente prevista no art. 830 do CPC e não depende do esgotamento das diligências para citação; e (iv) a demora na adoção das medidas pleiteadas compromete a satisfação do crédito exequendo, especialmente diante da possibilidade de dilapidação patrimonial pelos executados. Persegue, assim, a reforma da r. decisão agravada (fls. 01/16).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e sem a intimação dos agravados para resposta, para não frustrar o objeto do recurso.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual, e o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia recursal centra-se na possibilidade de deferimento das medidas constritivas requeridas pelo agravante — arresto executivo via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD — antes da citação dos executados, à luz do disposto no art. 830 do Código de Processo Civil.

Pois bem. O artigo 799, inc. VIII, do Código de Processo Civil, autoriza o credor, no momento do ajuizamento da execução, requerer as medidas urgentes cabíveis no intuito de preservar seu direito creditório, uma vez que o processo de execução rege-se pelo princípio da efetividade, e as regras de experiência demonstravam que, no mais das vezes, o devedor citado na execução acabava por desviar, ocultar ou dilapidar seu patrimônio, no intuito de frustrar a execução.

Sensível a isso, o legislador pátrio introduziu no sistema processual atual meios de coibir a prática de atos tendentes à frustração da execução, e dentre eles, o arresto cautelar, quando frustrada a citação do devedor na execução.

O artigo 830, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que *"se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução"*.

Todavia, a ordem de arresto foi requerida antes mesmo da tentativa de citação da parte contrária.

Não se ignora que o agravante exequente requereu a tutela de urgência de natureza cautelar, com base nos arts. 300 e 301, do Código de Processo Civil.

No entanto, não se verificam presentes os requisitos que autorizariam a medida. Na verdade, observa-se que foram apresentados diversos endereços na petição inicial da execução — muitos deles ainda não diligenciados pelo MM. juízo —, o que reforça a

necessidade de esgotamento das tentativas ordinárias de localização antes da adoção das medidas excepcionais pleiteadas.

O deferimento de arresto cautelar continua condicionado à comprovação imediata da prova literal da obrigação descumprida e também de elementos indicativos de que os devedores estejam transferindo seu patrimônio para terceiros ou dilapidando-o para se furtar do cumprimento da obrigação.

No tocante às pesquisas via INFOJUD, DOI, DRCRED, DIMOB, DIMOF e ITR, bem como à utilização do sistema RENAJUD, importante consignar que tais ferramentas devem ser utilizadas como *última ratio* na busca pela satisfação do crédito exequendo e somente após comprovada a impossibilidade de pagamento pelos meios ordinários disponíveis, o que não ocorreu, uma vez que somente se procedeu a uma única tentativa de citação postal frustrada (já tendo sido deferida a citação através de oficial de justiça, conforme fls. 181/182, dos autos de origem).

Com efeito, as razões recursais revelam apenas pressa por parte do agravante exequente, que, por isso, quer se opor sem qualquer base legal ou jurídica ao devido procedimento executório.

Assim, não havendo elementos que indiquem perigo de dilapidação patrimonial evidências críveis de má-fé dos devedores, de que estejam empreendendo esforços para frustrar o pagamento da execução, mostra-se incabível a pretensão do banco recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator